



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 499850/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1697/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2023. Aquisição de motoniveladora. Município de Rio Bom. Pela procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade das empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 28/2023, do **MUNICÍPIO DE RIO BOM** para aquisição de 1 (uma) motoniveladora, pelo valor de R\$ 1.181.633,33 (um milhão, cento e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais, trinta e trinta e três centavos). A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 869.000,00 (oitocentos e seiscentos e nove mil reais).

Alega a representante que a admissibilidade na participação no certame da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. seria ilegal. Aponta que a empresa foi declarada inidônea pelo Município de São Pedro do Iguaçu, em 01/12/2020, o que teria sido confirmado por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, no processo n. 343989/22.

Afirma que o certame seria restritivo ao exigir que a motoniveladora contemple a especificação “tanque com capacidade de 341 litros”, “velocidade operacional de 38 km/h à frente e 24 km/h a ré” e “largura de trabalho 2.150mm”.

Informa, ainda, que apresentou impugnação tempestiva, a qual foi indeferida, sob a alegação de que as especificações exigidas são atendidas pela maioria das marcas que existem no mercado.

Por meio do Despacho n.º 1163/23 (peça 16), recebi a representação e determinei, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório em tela. A decisão foi homologada por meio do Acórdão n. 2526/23 – TP (peça 29).

A empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 26) apresenta defesa repisando as alegações apresentadas no Recurso de Agravo n. 553120/23, que protocolou nesta Corte em face da decisão cautelar.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 5115/23 (peça 39), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação quanto à irregularidade da participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO no certame, diante da existência de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA. e TKBR IMPORTAÇÃO. Sugere a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO no procedimento licitatório, com o chamamento da empresa que ficou na segunda colocação para a consequente assinatura do contrato, caso atenda as disposições contidas no instrumento editalício.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1045/23 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha integralmente o opinativo da unidade técnica pela procedência parcial da presente representação.

Foram protocoladas as petições intermediárias n. 109231/24 (peça 42) e 124095/24 (peça 45), requerendo autorização para continuidade do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e/ou a revogação da cautelar concedida para que o Município possa contratar a segunda colocada.

Por meio do Despacho n. 298/24 (peça 47), revoguei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 28/23, determinada por meio do Despacho n. 1163/23 (peça 16), homologada pelo Acórdão STP n. 2526/23 (peça 29), com base no art. 406 do Regimento Interno deste Tribunal e determinei ao Município de Rio Bom para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse nos autos o chamamento da segunda colocada no processo licitatório, o que foi feito através da petição intermediária n. 133507/24 (peças 50 a 52).

Em vista da sua desclassificação, a Representante, por meio da petição intermediária n. 179647/24 (peça 56), requer a perda do objeto do processo e o seu consequente arquivamento. Em ato subsequente, por meio da petição intermediária n. 275980/24 (peça 58), requer a improcedência da representação, ante a existência de manifestações, pareceres e decisões favoráveis à empresa TKBR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Quanto à insurgência da empresa representante referente ao tanque com capacidade de 341 litros, esta Corte já decidiu na representação n. 215654/22, do Município de Moreira Sales, pela improcedência quanto à exigência mínima do tanque de combustível. Isso porque, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame e não ao interesse privado.

Ademais, em pesquisa feita pela internet constatei a existência de vários equipamentos que atendem a exigência feita pelo município, dentre elas, as marcas “Case”, “John Deere” e “Komatsu”.

Isso posto, a insurgência quanto a capacidade do tanque de combustível não merece prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à velocidade operacional de 38km/h à frente e 24 km/h a ré e largura de trabalho de 2.150mm, verifico que as especificações foram inseridas no instrumento convocatório com o objetivo de garantir a aquisição de uma motoniveladora com desempenho e qualidade adequada para atender as necessidades do município.

Assim, tal como a capacidade do tanque de combustível, em breve pesquisa realizada na internet e em análise aos prospectos de algumas motoniveladoras disponíveis on-line, foi possível verificar que pelo menos três marcas poderiam atender as especificações aqui tratadas, como exemplo a “Caterpillar 120H”, “Volvo G930” e “John Deere 770G”.

Além disso, denota-se que o procedimento licitatório teve a participação de quatro licitantes e, conforme documentação acostada aos autos, três delas atenderiam as especificações requeridas: Marca Liugong, modelo 4180D (pela empresa TKBR); Marca KTR, modelo 160K (pela empresa KTR Brasil) e Marca Case, modelo 865B Series 2 (pela empresa Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.).

Desta forma, não há que se falar em restrição à competitividade.

Quanto a inidoneidade da empresa vencedora TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que de fato a empresa foi declarada inidônea por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista n. 48426-8/23).

Ademais, conforme consta da decisão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a administração pública.

A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.

Verifico, portanto, condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a administração pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

Através da análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, da petição constante da peça 58, assim como do Acórdão n. 1681/23 - Pleno, proferido no processo 48426-8/23 e do Acórdão n. 2997/22 - Pleno, proferido no processo 215654/22, que mantiveram a irregularidade com base na situação da empresa, entendo que restou confirmado que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está impedida de contratar com o poder público.

Diante de todas as informações trazidas acima e da irregularidade constatada, entendo pela PROCEDÊNCIA da representação quanto ao referido item.

3. VOTO

Isso posto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação proposta em face do **MUNICÍPIO DE RIO BOM**, quanto à irregularidade da participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico n. 28/2023, diante da expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme preconiza o art. 97 da Lei Complementar n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação proposta em face do **MUNICÍPIO DE RIO BOM**, quanto à irregularidade da participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico n. 28/2023, diante da expedição de declaração de inidoneidade em nome das empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme preconiza o art. 97 da Lei Complementar n. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente